|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo nº 1172196 – CAU/SC encaminha Deliberação Plenária com pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 da CEP– CAU/BR, acerca pessoa jurídica do tipo MEI – Microempreendedor Individual |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 06 da 98ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

DELIBERAÇÃO Nº 051/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 8 e 9 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 1283/2020/PRES/CAUSC, que encaminha a Deliberação Plenária nº 541/2020do CAU/SC, com pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 da CEP– CAU/BR, de 7 de maio de 2020.

Considerando que o item 4 da Deliberação nº 18/2020 da CEP-CAU/BR esclareceu que: *“os serviços técnicos e profissionais realizados pelos arquitetos e urbanistas são aqueles que: “compreendem as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente”, como disposto nas “Notas Explicativas” da classificação adotada pelo CONCLA – Conselho Nacional de Classificação no CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas para a Seção M - Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas, na qual se insere a Divisão 71 - Serviços de Arquitetura e Engenharia;”*

DELIBEROU:

1 – Esclarecer que as ocupações permitidas ao MEI e os CNAEs relacionados a elas, descritas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, como: gesseiro, marceneiro, instalador de máquinas, equipamentos e sistemas, montador de moveis pedreiro (obras de alvenaria), pintor de paredes, vidraceiro, são serviços de mão-de-obra prestados à construção civil que não requerem formação de nível superior, nem registro profissional em conselho de fiscalização, nem exigem cumprimento de legislações e normas técnicas, nem são profissões regulamentadas por Lei ou por órgãos regulamentadores profissionais, portanto, não fazem parte do rol de atividades de Arquitetura e Urbanismo, regulamentado pela Lei 12.378/2010;

2- Esclarecer ainda que as atividades e serviços prestados pelos arquitetos e urbanistas e pelas empresas de Arquitetura e Urbanismo, que são colocados à disposição dos clientes e usuários, requerem formação universitária, conhecimentos técnicos e científicos especializados, atendimento às legislações e normas, entre outras exigências legais, e estão relacionadas à supervisão, acompanhamento, gerenciamento, comando, direção, coordenação e fiscalização dos serviços de execução de obra ou de instalações (ou da mão-de obra) no setor da construção civil;

3 - Ratificar a informação contida na Deliberação nº 018/2020-CEP– CAU/BR de que as pessoas jurídicas do tipo Microempreendedor Individual (MEI) não são habilitadas, por Lei, para exercerem atividades de Arquitetura e Urbanismo nem atividades de profissões regulamentadas (como a do arquiteto e urbanista), portanto, esse tipo de pessoa jurídica não possui objetivos sociais compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo;

4 - Informar, com base no exposto acima, sobre a impossibilidade de atendimento do pedido de reconsideração, objeto da Deliberação Plenária nº 541/2020do CAU/SC; e

5 - Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para envio de resposta ao CAU/ SC por meio do protocolo em epígrafe e para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca | X |  |  |  |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:  98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR  Data: 9/10/2020  Matéria em votação: Protocolo nº 1172196 – CAU/SC encaminha Deliberação Plenária com pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 da CEP– CAU/BR, acerca pessoa jurídica do tipo MEI – Microempreendedor Individual.  Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (5)  Ocorrências:  Assessoria Técnica: Claudia Quaresma Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |